SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060222 - SE (2025/0373660-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ATA DE JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR SEM CONTRADITÓRIO. PRESERVAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da ata de julgamento do Tribunal do Júri pressupõe fidelidade aos atos praticados em plenário, sendo a retificação medida excepcional, restrita a erro material evidente, não se confundindo com a inclusão posterior de conteúdo não consignado.

2. No caso, não se exige o reexame do acervo fático-probatório, tratando-se de definição das repercussões jurídicas de indevida modificação da ata pelo juiz-presidente, sem oitiva da defesa, em sessão não gravada.

3. Embora inadequada, a retificação posterior não macula a sessão do Júri nem impõe sua repetição, porquanto o vício é posterior e não intrínseco ao ato, devendo prevalecer a redação original da ata, já subscrita pelas partes.

4. Mantém-se o provimento parcial do recurso especial para que o Tribunal de origem examine os demais argumentos da apelação com base na redação original da ata.

5. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia foi resolvida em plano jurídico, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60704449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a1c75b4-1cab-40f6-a542-b2a7fa048bf7

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a1c75b4-1cab-40f6-a542-b2a7fa048bf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060222 - SE (2025/0373660-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ATA DE JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR SEM CONTRADITÓRIO. PRESERVAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da ata de julgamento do Tribunal do Júri pressupõe fidelidade aos atos praticados em plenário, sendo a retificação medida excepcional, restrita a erro material evidente, não se confundindo com a inclusão posterior de conteúdo não consignado.

2. No caso, não se exige o reexame do acervo fático-probatório, tratando-se de definição das repercussões jurídicas de indevida modificação da ata pelo juiz-presidente, sem oitiva da defesa, em sessão não gravada.

3. Embora inadequada, a retificação posterior não macula a sessão do Júri nem impõe sua repetição, porquanto o vício é posterior e não intrínseco ao ato, devendo prevalecer a redação original da ata, já subscrita pelas partes.

4. Mantém-se o provimento parcial do recurso especial para que o Tribunal de origem examine os demais argumentos da apelação com base na redação original da ata.

5. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia foi resolvida em plano jurídico, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60938202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 6924e5c3-647b-494f-af9b-0be35b7de95f

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO OLIVEIRA RIBEIRO e DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão de fls. 4.052-4.054, que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a anulação da sessão do Tribunal do Júri e limitando a nulidade à retificação posterior da ata.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando ser inviável superar a Súmula n. 7 do STJ no caso concreto. Alega que o Tribunal de origem fixou premissas fáticas claras sobre cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas, de modo que a conclusão da decisão monocrática demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Argumenta que a nulidade é absoluta em razão da alteração unilateral da ata após sua assinatura, sem contraditório, em contexto sem gravação da sessão do Júri. Defende que a ata é a prova fiel dos atos em plenário e que a retificação posterior viola a preclusão e a paridade de armas, impondo a anulação integral do julgamento, tal como decidido pelo Tribunal estadual.

Expõe que há preclusão e ausência de prequestionamento sobre teses ministeriais não apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impediria seu exame por esta Corte.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para repristinar o não conhecimento do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, bem como para manter a anulação integral do julgamento por violação da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e por supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O caso em exame não exige o revolvimento fático-probatório, como faz parecer a parte recorrente. Trata-se, em verdade, do correto discernimento sobre as repercussões jurídicas atinentes à indevida modificação da ata de julgamento do Tribunal do Júri pela magistrada Presidente, sem prévia oitiva da defesa.

Documento eletrônico VDA60938202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 6924e5c3-647b-494f-af9b-0be35b7de95f

A decisão impugnada assim consignou (fl. 4.054):

> De fato, entende-se que a magistrada não agiu bem em proceder à retificação da ata de julgamento, inclusive sem assegurar o contraditório e a ampla defesa do acusado.
> Com efeito, a assinatura da ata pelas partes formaliza a concordância com o respectivo conteúdo. Sua retificação para incluir fato nela não consignado somente se justificaria em hipóteses excepcionalíssimas de erro material evidente, o que não se confunde com a posterior inserção de argumentos cuja anotação não foi oportunamente requerida, sobretudo em contexto no qual inexiste gravação da sessão do Tribunal do Júri.
> No entanto, o procedimento adotado pela magistrada, embora equivocado, não maculou a sessão do Tribunal do Júri e, por conseguinte, não impõe nova realização do ato conforme determinado pela Corte local. Isto porque não houve nenhuma interferência na verdade substancial, cuja garantia é responsabilidade do juiz presidente.

De fato, não se infirma o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "a inclusão ulterior de conteúdo jurisdicional em ata de julgamento do tribunal do júri já devidamente lavrada e assinada pelas partes, que nada arguiram oportunamente sobre tal, demonstra o cerceamento do direito de defesa e a afronta ao princípio de paridade de armas"; **diverge-se, em verdade, quanto às consequências do ato praticado pela magistrada**.

Ao anular a decisão que determinou a integração da ata e preservar a redação original desta, desfaz-se, por completo, as eventuais violações do direito de defesa e do princípio da paridade de armas. **Faz-se prevalecer os fatos consignados originalmente e com os quais ambas as partes já concordaram.** Com efeito, o vício alvo de irresignação da defesa e objeto deste agravo em recurso especial é posterior à sessão de julgamento e não intrínseco ao ato.

A irresignação do recorrente consiste no fato de que a nova redação da ata teria adulterado a realidade com o objetivo de afastar uma possível violação ao art. 478, II, do CPP e minimizar as chances de êxito em eventual apelação (art. 4.063). Essa preocupação não mais deve subsistir, pois o Tribunal local deverá debruçar-se sobre a redação original que, consoante compreende a defesa, lhe é favorável.

Não se faz necessária a repetição do ato para que a verdade já posta em ata — e com a qual ambas as partes concordaram — possa prevalecer. Inclusive porque a feitura de novo julgamento não ensejaria necessariamente a repetição do fato controvertido.

Documento eletrônico VDA60938202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 6924e5c3-647b-494f-af9b-0be35b7de95f

Dessa forma, mantém-se o provimento parcial do recurso especial, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proceda ao exame dos demais argumentos da apelação interposta pela defesa, e que tal exame deverá fundamentar-se na redação original da ata — com a qual ambas as partes já anuiu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60938202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: 6924e5c3-647b-494f-af9b-0be35b7de95f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0373660-3

AgRg no AgRg no AREsp 3.060.222 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079441820238250053 202389300589 202500330663 79441820238250053

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	DANILO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUCAS MIHAEL MOURA MENESES - SE015635
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:56
Código de Controle do Documento: 4A2D55F9-AD8A-4542-812F-68B179B72D78